



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Órgão: Câmara Municipal de Olho d'Água

Interessados: João Batista Sampaio –então gestor
José Simoa de Lima - atual

Ementa: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO DENUNCIADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO NÃO JUSTIFICADO DA DECISÃO (Acórdão AC1 TC 01403/2018). Verificação de cumprimento de decisão. Inércia do Gestor. Cominação de Multa pessoal ao Sr. João Batista Sampaio. Assinação de prazo ao atual gestor, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, para apresentação dos esclarecimentos e/ou documentação reclamada, sob pena de multa e reflexos negativos na prestação de contas do exercício de 2019 e outras cominações legais. Traslado de cópia da presente decisão para a PCA do Presidente do Legislativo Mirim, exercício de 2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1275/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vereadores do Município de Olho d'Água, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2012 pelo Legislativo Mirim.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 12 de julho de 2018, consubstanciada através do Acórdão **AC1-TC-01403/2018**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram:

1. Considerar insubsistente os itens 3 e 4 do Acórdão AC1 TC 00583/2018 através dos quais **aplicou-se multa** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e **assinou o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte;
2. Manter incólume os demais termos da decisão mencionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

3. Assinar, desta feita, o **prazo de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte, sob pena de multa em caso de omissão.

A sobredita decisão foi publicada na edição de 20/07/2018, do Diário Oficial Eletrônico e o interessado apresentou informação de que havia cientificado o gestor anterior o Sr. Isaac de Carvalho Veras, acerca dos fatos apontados neste processo e, este, atravessou documentação (TC 81248/18) com esclarecimentos sem, contudo, apresentar documentação comprobatória.

A Corregedoria se manifestou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01403/2018, tendo em vista que não foi apresentada a documentação reclamada para análise do certame Público de nº 001/2012 realizado pelo Legislativo Mirim.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotado decisão assinando prazo ao então gestor, Sr. João Batista Sampaio para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, todavia, a documentação reclamada pela unidade de instrução tocante ao certame Público de nº 001/2012 realizado pelo Legislativo Mirim não foi ainda apresentada.

Vale consignar que esta Corte de Contas vem adotando decisão desde o exercício de 2016 (**Resolução RC1 TC 00200/2016**¹, **Acórdão AC1 TC 01267/17**² e por último, esta que ora se examina), nas quais foi solicitada a documentação pertinente ao concurso, sem contudo, como já dito, ter sido até o momento enviada a esta Corte.

¹**Resolução RC1 TC 0200/2016** 1. Tomar conhecimento da denúncia, à vista do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

2. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta dias) ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. **Isaac de Carvalho Vera**, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento da determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, e outras cominações legais:

2.1 Apresentar esclarecimentos quanto: a) motivação daquele poder para, tocante ao edital do concurso, adotar como base a Lei municipal nº 065/2000 ignorando o art. 2º da Lei municipal posterior de nº 44/2003 que excluiu o cargo de taquígrafo do Poder Legislativo de Olho D'Água, o que torna, à primeira vista, irregular a abertura de vagas para este cargo; b) Ausência de previsão de matérias específicas e prova prática capaz de aferir os conhecimentos sobre taquigrafia dos candidatos inscritos para o referido cargo;

2.2 **Encaminhar a esta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público de nº 001/2012 destinado ao provimento de vagas no quadro Permanente da Câmara Municipal de Olho d'Água.**

² **Acórdão AC1 TC 01267/17**: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1- TC-00200/2016;

2. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então gestor, Sr. **Isaac de Carvalho Veras**, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1- TC-00200/2016;

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. João Batista Sampaio, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

O Administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao então gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinação de prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Simoa de Lima, para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade dos presentes autos, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 27/31.

Deixo de opinar pelo traslado de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Presidente da Câmara, Sr. João Batista Sampaio, relativa ao exercício de 2017, ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1 01403/18**, tendo em vista que a mesma já foi julgada por esta Corte, através do Acórdão APL TC00040/19³.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare** o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-01403/2018**;
- 2) **Aplique** com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,⁴ multa ao Sr. João Batista Sampaio, então Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionado, valor de R\$ 3.521,36 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) correspondentes a 30% do teto (Portaria 023, de 30/01/2018) e a **69,77 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁵, pelo descumprimento da determinação contida no item "3" do aludido Acórdão;
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

³ **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017.

2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

⁴ **Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

⁵ UFR de jul = R\$ 50,47

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

- 4) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. José Simoa de Lima, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
- 5) **Advirta ao Presidente da Câmara** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2019 e outras cominações legais;
- 6) **Traslade** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Olho D'Água, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2019 para fins de subsidiar a sua análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 08954/14, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC **01403/2018**, e GO

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Declarar** o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-01403/2018**;

2) **Aplicar** com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,⁷ multa ao Sr. João Batista Sampaio, então Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionada, valor de R\$ 3.521,36 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) correspondentes a 30% do teto (Portaria 023, de 30/01/2018) e a **69,77 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁸, pelo descumprimento da determinação contida no item "3" do aludido Acórdão;

3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro

⁷ **Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

⁸ UFR de jul = R\$ 50,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. José Simoa de Lima, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

5) Advertir ao Presidente da Câmara que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2019 e outras cominações legais;

6) Trasladar cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Olho D'Água, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2019 para fins de subsidiar a sua análise.

Publique, registre-se e cumpre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de julho de 2019

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 14:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 11:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO